

## COMISSÃO DE ECONOMIA E OBRAS PÚBLICAS

### **Projeto de Resolução N.º 378/XII/1.ª**

*Recomenda ao Governo o aprofundamento, revendo, do Regulamento das Contrastarias, a intensificação e alargamento dos atos fiscalizadores e a disponibilização de informação no âmbito da Defesa do Consumidor, bem como a introdução de novos instrumentos e procedimentos para facilitação da investigação*

### **Exposição de Motivos**

A compra e venda de artefactos, e outros objetos, de ourivesaria era, até há quatro anos atrás, uma atividade residual.

Desde 2008 tem crescido de forma imparável a atribuição, pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda, S.A. – Contrastarias, de matrículas de retalhista de ourivesaria ( código 41), título que licencia a atividade das denominadas ‘casas de compra e venda de ouro’.

Ano	Retalhista de ourivesaria ( matrículas)
2008	3 450
2009	3 559
2010	3 932
2011	5 055

De 2008 para 2009, aumentaram 3% (109) o número de matrículas atribuídas a retalhista de ourivesaria. No ano seguinte (2009 para 2010), o acréscimo foi de 10% (373) e no último período considerado (2010 para 2011) registou-se um aumento de 28,5% ( 1 123).

Das 5055 matrículas registadas, em 2011, mais de 50% tem localização nos distritos de Lisboa (1 118), Porto (1 095) e Braga (422). E mais de 70%, se

acrescentarmos os distritos de Setúbal (381), Aveiro (309), Faro (278) e Santarém (205).

*Evolução da atividade de retalhista de ourivesaria, por distrito*

Distrito	Var Anual (2008/2009)	2010	Var Anual	2011	Var Anual
Aveiro	5%	224	16%	309	38%
Beja	0%	36	6%	56	56%
Braga	6%	311	14%	422	36%
Bragança	2%	52	16%	49	- 6%
Castelo Branco	8%	61	7%	66	8%
Coimbra	2%	153	15%	188	23%
Évora	4%	50	6%	78	56%
Faro	5%	198	8%	278	40%
Guarda	2%	44	5%	50	14%
Leiria	4%	154	12%	186	21%
Lisboa	3%	908	7%	1 118	23%
Portalegre	3%	42	2%	49	17%
Porto	3%	836	14%	1 095	31%
Santarém	6%	155	15%	205	32%
Setúbal	3%	287	10%	381	33%
Viana do Castelo	7%	85	10%	117	38%
Vila Real	- 2%	87	10%	103	18%
Viseu	3%	87	10%	114	31%
Angra do Heroísmo	- 14%	18	0%	22	22%
Funchal	- 2%	96	10%	117	22%
Horta	10%	11	0%	11	0%
Ponta Delgada	- 5%	37	-10%	41	11%
Totais	3% 1)	3 942	10%	5 055	29%

1) 3 450 matrículas, em 2008 e 3559, em 2009

Se a evolução foi assim até dezembro de 2011, pelos indicadores do primeiro trimestre de 2012 o ritmo crescente mantém-se, tendo sido atribuídas 499 matrículas.

Considerando que a renovação anual de matrículas efetua-se em janeiro de cada ano, resulta que, se foram inscritas 488 matrículas novas, das 5 055 existentes não foram renovadas 312.

Assim, a 31 de março último vigoravam 5 231 títulos de retalhistas de ourivesaria, o que representa a abertura, já em 2012, em média, de dois novos estabelecimentos por dia.

A perceção de que esta nova vertente de negócio se encontra em franca expansão sem que as regras que a orientam fossem claras, as notícias recorrentes sobre o ‘negócio do ouro’, a que não são alheias essas lojas, e a crescente convicção de que a regulamentação é incompleta e desadequada levou a Comissão de Economia e Obras Públicas a constituir, em dezembro de 2011, um grupo de trabalho, denominado de ‘compra e venda de ouro’, que tinha como incumbência “a apreciação e avaliação da atualidade da legislação relativamente à compra e venda de metais preciosos em 2.ª mão, nas diversas vertentes, nomeadamente licenciamento, comércio, publicidade, com vista a uma eventual iniciativa legislativa”.

Em Maio, o grupo de trabalho apresentou as suas conclusões e um conjunto de propostas. É nesse relatório que este Projeto de Resolução se inspira. Aliás, a sua leitura é recomendada para que sejam melhor apreendidas as recomendações que abaixo se discriminam.

Neste sentido e tendo presente que só uma legislação atual e assertiva, uma fiscalização consequente e uma informação adequada são garantes de uma relação comercial transparente, os Deputados abaixo assinados propõem que a Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, adote a seguinte Resolução:

***Recomendar ao Governo que:***

1. Proceda à revisão do Decreto-Lei nº 391/79, de 20 de Setembro, que aprova o Regulamento das Contrastarias, em prazo que permita que a próxima renovação de matrículas – janeiro de 2013 – seja feita ao abrigo do novo normativo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, sejam tidas em atenção, entre outras, matérias e alterações como:

- 2.1. Promova, na recriação de um novo modelo de matrículas, a distinção entre o comércio de artefactos de ourivesaria e o comércio de metais preciosos (ouro em fio, em barra, em lâmina e granalha);
- 2.2. Diminua o número de matrículas agora existentes a partir da junção das faculdades que lhes são conferidas, porquanto existe demasiada segmentação nas possibilidades de atuação não se encontrando razão que o justifique.
- 2.3. Crie uma matrícula exclusiva para compra e venda de artefactos usados de metal precioso, passível de ser acumulada com as demais matrículas, definindo-se claramente as condições.
- 2.4. Torne obrigatório que a matrícula referida no ponto anterior, para além das exigências que forem requeridas às matrículas de retalhistas em geral, disponha de técnico habilitado/credenciado, pela INCM, S.A. - Contrastarias ou outras entidades devidamente autorizadas, que seja detentor de conhecimentos que permitam credibilizar as avaliações.
- 2.5. Os titulares de umas das outras matrículas de comércio retalhista devem, igualmente, dispor de pessoal habilitado, nas condições a definir pelo regulador.
- 2.6. Preveja as condições de não renovação anual de matrículas ou suspensão das mesmas, nomeadamente por condenação de crime relacionado com a atividade exercida.
- 2.7. Afixação diária obrigatória da cotação do ouro, nos estabelecimentos.
- 2.8. Proceda à avaliação dos impactos inerentes à acumulação da matrícula de compra e venda de artefactos usados de metal precioso com a atividade de 'casa de penhores'.
- 2.9. Proteja 'obras de arte' de ourivesaria, convocando a intervenção das áreas de conhecimento adequadas, a partir da conceção de um regime de proteção a peças de valor artístico, para além do que já se encontra expresso no regime de proteção e valorização do património cultural - Lei nº 107/2001, de 8 de Setembro.

O princípio deve ser o de não inviabilizar a transação, mas condicionar, ou inviabilizar, com regras precisas, não gravosas para o proprietário do bem, a fundição desses artefactos.

- 2.10. Aplique à atividade de ensaiadores-fundidores o uso de mecanismos eletrónicos, em substituição dos registos manuais.
- 2.11. Reaprecie os campos de registo que são exigidos aos ensaiadores-fundidores, considerando-se útil que fosse feita a devida correspondência com o destino dado ao metal entregue ( quantidade e peso das peças), desenvolvendo-se, para o efeito, de modo gradual, respostas informáticas compatíveis.
- 2.12. Estabeleça, para as fundições, regras claras quanto às condições e espaço laboral e exigência técnica dos intervenientes no processo.  
  
Neste ponto importa uma leitura atenta do Relatório supra referido a fim de se entenderem os constrangimentos de fiscalização.
- 2.13. Avalie a autorização de matrícula das unidades de 'franchising', em função da existência de classificação de atividade económica (CAE) para o comércio de metais preciosos em geral.
- 2.14. Consagre a obrigatoriedade de identificação dos compradores na venda em almoeda.
- 2.15. Considere a proposta de Regulamento, elaborada pela INCM, S. A. – Contrastarias, como mais uma base de trabalho, porque responde a matérias que carecem de resposta mas deve ser introduzido ímpeto inovador porque replica muitas práticas do atual Regulamento que estão ultrapassadas.
- 2.16. Aumente o número de avaliadores oficiais, considerando que face à realidade atual, um avaliador por comarca, com exceção das cidades de Lisboa e Porto, é manifestamente insuficiente.

**Face a esse projeto de Regulamento, para além da manutenção de propostas como:**

- 2.17. Contemplação de artefactos que contêm paládio;
- 2.18. Reconhecimento de artefactos de metal precioso e metal comum;
- 2.19. Autorização de artefactos revestidos ou chapeados;
- 2.20. Previsão de novas formas de marcação dos artefactos ( etiquetas autocolantes de segurança e laser)

**Recomenda-se ao Governo que:**

2.21. Elimine a referência à restrição geográfica (“fora das cidades”) nas faculdades de matrículas

e, por consequência,

2.22. O fim da dispensa de licença e matrícula a, por exemplo, estabelecimentos de crédito .

**E promova:**

2.23. Alteração do ponto i) da alínea c) do artigo 40º, quanto à exigência de “oficina própria” a ‘Artista de ourivesaria’ para, por exemplo, ‘oficina adequada’;

2.24. Alteração de períodos de tempo de formação e experiência profissional, quanto ao ‘diretor técnico’;

2.25. Alteração do fator de atualização automática anual dos emolumentos;

2.26. Alargamento do âmbito do conceito expresso no artigo 1º - Noção;

2.27. Retificação, por lapso, do nº 3 do artigo 30º, do ponto i) da alínea d) do artº 40º.

2.28. Alargamento das faculdades da matrícula de ‘prestador de serviços de ourivesaria’;

2.29. Respostas adequadas ao exercício da atividade de joalheria considerando que “o valor da peça não é só material” tem a vertente concetual que deve ser valorizada

**No que respeita às áreas de segurança e investigação:**

2.30. Torne a moldura penal mais dissuasora quanto ao crime de recetação, admitindo-se a eliminação da possibilidade de convolação da pena de prisão em pena de multa.

2.31. Criar um registo on-line, da responsabilidade da PJ, onde os operadores/comerciantes submetem a informação das transações, no prazo máximo de 24 horas após a sua ocorrência, e para o qual têm acesso por password atribuída.

Os ‘campos’ a preencher, e o tipo de artigos abrangidos, devem ser definidos pela própria PJ, com o parecer das entidades que forem tidas por adequadas, e não deve prescindir da imagem (fotografia) do artefacto.

É desejável que esta plataforma informática seja concebida de modo que, com o tempo, seja possível o cruzamento de informação, por certo da maior importância para o sucesso dos processos de investigação.

É, igualmente, desejável que o 'campo' da fotografia do artigo tenha permissão de acesso generalizado ao público, particularmente os artigos que não sejam feitos em série e portanto mais facilmente identificáveis o que aproveita para os casos de investigação.

Estas recomendações prendem-se com alterações ao artigo 14º do Decreto-lei nº 42/2009, de 12 de Fevereiro, que estabelece competências das unidades da Polícia Judiciária.

- 2.32. Diminuir o 'período de defeso' para tempo inferior a vinte dias com a instalação do modelo de reporte expresso no ponto anterior.

#### **E, ainda,**

3. No âmbito da ação fiscalizadora, reforce a atuação em número de fiscalizações, bem como relativamente a todos os procedimentos a que a atividade está obrigada
4. No âmbito da Defesa do Consumidor, dê especial atenção à divulgação de informação sobre os deveres e direitos dos intervenientes.
5. No âmbito dos recursos humanos e formação:
  - 5.1. Diversifique e aumente a formação aos técnicos da ASAE;
  - 5.2. Considere a existência de especialista em arte antiga ao serviço das Contrastarias;
  - 5.3. Garanta a resposta técnica das Contrastarias com pessoal especializado;
  - 5.4. Conceba, com a máxima urgência, a metodologia de formação/creditação dos especialistas obrigatórios para as matrículas de compra e venda de artefactos usados de metal preciosos.
6. Reavalie e atualize a Portaria que determina as taxas e emolumentos.

**Também, noutras vertentes, recomenda-se :**

7. Que efetue uma apreciação ao comércio das pedras preciosas.
8. Não dispondo a INCM, S. A. – Contrastarias de capacidade para esta área, que já teve, é necessário esclarecer como se processa o controlo e reconhecimento destes 'produtos' e que regulamentação deve existir.

Palácio de São Bento, 20 de Junho de 2012

O/As Deputado/as,